

TC 002.661/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Borba/AM.

Responsável: Antônio José Muniz Cavalcante (CPF 193.412.022-72).

Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante (CPF 193.412.022-72), ex-prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008), em face de irregularidades que resultaram na impugnação parcial das despesas executadas com os recursos federais repassados ao Município de Borba/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício 2008), vigente de 01/01/2008 a 31/12/2008 (peça 5), cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas era 28/02/2009 (peça 5).

2. Ressalte-se que o **PNAE/2008** teve por objeto a *“aquisição, exclusiva, de gêneros alimentícios adequados às necessidades nutricionais, aos hábitos alimentares dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social”*, conforme art. 1º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 19 de agosto de 2008 (peça 33, p. 1).

HISTÓRICO

3. Para a execução do **PNAE/2008**, o FNDE repassou, ao município de Borba/AM, a importância total de **R\$ 326.028,60**, conforme relação de ordens bancárias constantes da peça 2.

4. O programa **PNAE/2008** foi fiscalizado pelo FNDE, conforme consta do Relatório de Auditoria Nº 33/2008 (peça 8), no qual consta o registro das seguintes ocorrências irregulares:

- a) Pagamentos indevidos de tarifas bancárias com recursos do Programa, no montante total de R\$ 22,00;
- b) Utilização de modalidade de licitação inadequada para a realização de despesas na aquisição de gêneros alimentícios, indicando fracionamento de despesa;
- c) Ausência de responsável técnico pela alimentação escolar;
- d) Ausência de infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar;
- e) Escolas com infraestrutura inadequada para o armazenamento de gêneros alimentícios;

f) Ausência de registros de atestos de recebimento nas notas fiscais referentes às despesas efetuadas com os recursos financeiros do programa.

5. Deve-se ressaltar, por oportuno, que, conforme o 2287/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 11/11/2016 (peça 9), à época da emissão do Relatório de Auditoria N° 33/2008 (peça 8), a entidade recolheu o valor de **R\$ 22,00**, referente às despesas bancárias pagas com recursos do **PNAE/2008**, constatadas pelo referido Relatório. Contudo, a entidade não se atentou às atualizações devidas, motivo pelo qual, nesta oportunidade, tal valor será considerado como lançamento a crédito quando da quantificação do débito.

6. Por sua vez, a prestação de contas foi enviada ao FNDE por meio do Ofício N° 007/2009 – SEMED Borba, de 22/01/2009 (peça 7) e registrada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC (peça 5). A aludida prestação de contas foi analisada por meio do Parecer N° 1370/2016/COECS/CGPAE/DIRAE, de 02/09/2016 (peça 10) e também por meio do Parecer N° 2287/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 11/11/2016 (peça 9).

7. Nesse sentido, o Parecer N° 1370/2016/COECS/CGPAE/DIRAE, de 02/09/2016 (peça 10) apontou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de nutricionista RT vinculado ao Programa;
- b) Ausência de cardápio elaborado com base nas normas estabelecidas;
- c) Ausência de infraestrutura necessária à plena execução das atribuições do CAE;
- d) Infraestrutura inadequada para armazenamento de gêneros alimentícios nas escolas;
- e) Atuação deficiente do CAE e ausência de detalhamento acerca da execução do Programa.

8. Por outro lado, o Parecer N° 2287/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 11/11/2016 (peça 9) concluiu pela impugnação de valores pelo montante total de **R\$ 66.836,45**, relativamente a tarifas bancárias pagas indevidamente com recursos do repasse e a despesas não comprovadas, conforme especificado nos subitens 2.3.1 e 3.1.1 do mencionado Parecer.

9. Posteriormente, por meio do Ofício n° 27130/2016/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 16/11/2016 (pp. 1-3, peça 11) e do Ofício n° 5781/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 09/03/2017 (pp. 7-8, peça 11), recebidos respectivamente em 26/12/2016 e 17/03/2017, como atestam os AR's de pp. 3-4 e 5-6 da peça 12, o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades na execução dos recursos do **PNAE/2008**, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial em 05/05/2017 (peça 1). Por sua vez, no Relatório de TCE 265/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 27), concluiu-se que o prejuízo associado à gestão dos recursos do **PNAE/2008** importaria no valor de **R\$ 66.858,45**, o qual representa aproximadamente **20,51%** dos recursos repassados (**R\$ 326.028,60**), imputando-se a responsabilidade correspondente ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante (CPF 193.412.022-72), ex-Prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008), em razão de tarifas bancárias pagas com recursos do repasse, assim como de despesas executadas e não comprovadas.

11. O Relatório de Auditoria 25/2018 da Controladoria-Geral da União (peça 28), chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 29, 30 e 31), o processo foi remetido a este Tribunal.

12. Por seu turno, já no âmbito deste Tribunal, em análise preliminar (peça 34), concluiu-se que, apesar de terem sido acostados aos presentes autos os extratos das seguintes contas da Agência 4718-X do Banco do Brasil: 107509-8, 116028-1 e 116660-3 apenas no que se refere aos lançamentos realizados no mês de dezembro de 2008, o mencionado Parecer N° 2287/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 11/11/2016 (peça 9; p. 2) informa que os extratos faltantes foram consultados no sistema SiGPC, o que efetivamente baseou a quantificação do débito no âmbito do FNDE, mas os aludidos extratos bancários não constam dos autos. Além disso, o mesmo Parecer (peça 9; p. 2) faz referência à movimentação de R\$ 4.285,00 advindos do **PNAE/2008** por meio da conta 20951-1 da Agência 0326-3 do Banco do Brasil.

13. Logo, como o que está sendo questionado são tarifas bancárias indevidas cobradas das contas específicas usadas para movimentar os recursos do **PNAE/2008**, assim como a não comprovação de despesas executadas por meio das aludidas contas bancárias, foi proposta a realização de uma diligência ao FNDE para obter os extratos das contas 107509-8, 116028-1 e 116660-3 da Agência 4718-X do Banco do Brasil, assim como da conta 20951-1 da Agência 0326-3 do Banco do Brasil, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, para que se possa comprovar adequadamente os débitos em conta relativos às mencionadas despesas impugnadas. Tal diligência foi levada a cabo por meio do Ofício 0881/2018-TCU/Secex-TCE, de 01/08/2018 (peça 37), tendo a mesma sido respondida por intermédio do Ofício n° 29341/2018/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 24/08/2018 (peça 39; pp. 1-2), anexando os extratos bancários solicitados (peça 39; pp. 3-6).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6°, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos ao longo do exercício de 2008 (peça 2), as despesas não comprovadas foram executadas em 2008 (peça 27, p. 6), e o responsável foi notificado acerca das irregularidades pelo FNDE por meio do Ofício n° 27130/2016/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 16/11/2016 (pp. 1-3, peça 11) e do Ofício n° 5781/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 09/03/2017 (pp. 7-8, peça 11), recebidos respectivamente em 26/12/2016 e 17/03/2017, conforme atestam os AR's de pp. 3-4 e 5-6 (peça 12).

15. Por sua vez, verifica-se também que o valor atualizado dos débitos apurados sem juros, em 1º/1/2017, é igual a **R\$ 113.531,67** (peça 41), superior, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6°, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

16. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6°, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante (CPF 193.412.022-72), ex-prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do **PNAE/2008**. Contudo, o aludido responsável não tomou as medidas necessárias para a

comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

18. Por oportuno, cabe ressaltar que, na fase interna da tomada de contas especial, como se observa no Relatório de TCE 265/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 27; pp. 3-5), foram identificadas as seguintes irregularidades na execução dos recursos do **PNAE/2008**: (i) tarifas bancárias pagas indevidamente com recursos do repasse; e (ii) despesas executadas com recursos do repasse e não comprovadas.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 10º, inciso VI, da Resolução CD/FNDE nº 38, de 19 de agosto de 2008 (peça 33, p. 3) e art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10/08/2006 (peça 40; p. 18);

19. Nesse sentido, o dano ao erário ocasionado em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à conta do programa **PNAE/2008** (em valores históricos e respectivas datas de ocorrência), tal como identificado pelo FNDE, no valor histórico total de **R\$ 66.858,45** (peça 27; p. 6), está detalhado na tabela a seguir:

Origem do Débito	Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Conta Específica	Extrato Bancário (peça 39)
Irregularidade na comprovação da execução dos recursos do PNAE/2008 (despesas não comprovadas).	01/02/2008	3.500,00	1160281	p. 5
	07/03/2008	9.799,95	1166603	p. 6
	18/04/2008	10.075,00	1166603	p. 6
	08/05/2008	575,00	1166603	p. 6
	12/05/2008	2.331,00	1166603	p. 6
	15/05/2008	1.459,00	1166603	p. 6
	08/07/2008	26.000,00	1166603	p. 6
	31/10/2008	2.057,00	1166603	p. 6
	12/11/2008	11.017,50	1166603	p. 6
Irregularidade na execução dos recursos do PNAE/2008 (tarifas bancárias – Relatório de Auditoria nº 33/2008).	02/04/2008	2,00	1075098	p. 4
	05/05/2008	2,00	1075098	p. 4
	03/06/2008	2,00	1075098	p. 4
	02/07/2008	2,00	1075098	p. 4
	04/08/2007	2,00	1075098	p. 4
	02/09/2008	2,00	1075098	p. 4
	02/10/2008	2,00	1075098	p. 5
	26/09/2008	8,00	1166603	p. 6
	16/12/2008	22,00 (Crédito)	1075098 1166603	p. 5 (R\$ 14,00) p. 6 (R\$ 8,00)
Irregularidade na execução dos recursos do PNAE/2008 (tarifas bancárias).	03/01/2008	2,00	1075098	p. 4
	04/11/2008	2,00	1075098	p. 5
	02/12/2008	2,00	1075098	p. 5
	11/12/2008	8,00	1075098	p. 5
	12/11/2008	8,00	1166603	p. 6

20. Por oportuno, deve-se salientar que só foi possível construir a tabela do subitem anterior em função da resposta à diligência por parte do FNDE, mediante a qual foram enviados a este Tribunal os extratos bancários das contas 107509-8, 116028-1 e 116660-3 da Agência 4718-X (peça 39, pp. 4-6). Dessa forma, foram perfeitamente identificadas todas as despesas realizadas à conta do programa **PNAE/2008** e ora questionadas nesta tomada de contas especial, de forma a possibilitar o

mais amplo exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa por parte do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, ex-prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008).

21. Por seu turno, deve-se salientar que, em geral, a execução das despesas com tarifas/taxas bancárias é indevida. No caso concreto em análise, afrontando o art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10/08/2006 (peça 40; p. 18). De toda sorte, é preciso verificar a natureza dessas despesas com tarifas/taxas bancárias, com vistas à imputação ou não de débito ao gestor responsável pela conveniente. Nesse diapasão, o entendimento do Tribunal é no sentido de que somente é cabível a restituição dessas despesas com tarifas/taxas bancárias quando tais despesas tiverem decorrido de comportamentos não compatíveis com a boa prática contábil ou financeira. Por exemplo, podem-se citar despesas com multas e juros decorrentes de pagamentos fora dos prazos estabelecidos, taxas cobradas pela emissão de cheques sem fundo, tarifas por utilização excessiva de serviços bancários, dentre outros. Por outro lado, esta Corte de Contas entende que a restituição não será devida quando as despesas com tarifas/taxas bancárias resultarem do uso e da movimentação normal da conta corrente, a exemplo da emissão de documentos de transferência “DOC” ou “TED”, assim como de taxas de manutenção de conta corrente.

22. Adicionalmente, cabe destacar que, na vigência da IN-STN 1/1997, apesar de a previsão contida no art. 8º, inciso VII, a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que as mesmas não sejam consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 912/2014-Plenário, 6.197/2016-1ª Câmara, 4.661/2017-1ª Câmara, todos sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes.

23. Por conseguinte, no presente caso concreto, não parece ser o caso de uso indevido da conta corrente, podendo ser desconsideradas as despesas com tarifas/taxas bancárias. Por conseguinte, a tabela que detalha as parcelas do dano ao erário ocasionado em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à conta do programa **PNAE/2008** (em valores históricos e respectivas datas de ocorrência), no valor histórico total de **R\$ 66.814,45**, pode ser ajustada e fica como especificado a seguir:

Origem do Débito	Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Conta Específica	Extrato Bancário (peça 39)
Irregularidade na comprovação da execução dos recursos do PNAE/2008 (despesas não comprovadas).	01/02/2008	3.500,00	1160281	p. 5
	07/03/2008	9.799,95	1166603	p. 6
	18/04/2008	10.075,00	1166603	p. 6
	08/05/2008	575,00	1166603	p. 6
	12/05/2008	2.331,00	1166603	p. 6
	15/05/2008	1.459,00	1166603	p. 6
	08/07/2008	26.000,00	1166603	p. 6
	31/10/2008	2.057,00	1166603	p. 6
	12/11/2008	11.017,50	1166603	p. 6
Restituição parcial	16/12/2008	22,00 (Crédito)	1075098 1166603	p. 5 (R\$ 14,00) p. 6 (R\$ 8,00)

24. Ademais, deve-se considerar como irregularidade motivadora do ressarcimento ao erário apenas as “**despesas executadas com recursos do repasse e não comprovadas**” e já não as “**tarifas bancárias pagas indevidamente com recursos do repasse**”.

25. Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio do Ofício nº 27130/2016/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 16/11/2016 (pp. 1-3, peça 11) e do Ofício nº 5781/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, de 09/03/2017 (pp. 7-8, peça 11), recebidos respectivamente em 26/12/2016 e 17/03/2017, conforme atestam os AR's de pp. 3-4 e 5-6 da peça 12.

26. Entretanto, o Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, ex-prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008), apesar de ter prestado contas tempestivamente dos recursos recebidos à conta do **PNAE/2008** (peça 7), recebeu ressalvas do órgão concedente por meio dos ofícios citados no item anterior, mas permaneceu silente quanto ao saneamento das aludidas ressalvas e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

27. Nesse diapasão, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018–Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do **PNAE/2008** deveriam ter sido integralmente gastos na gestão do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, ex-prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008).

29. Desse modo, deve ser promovida a **CITAÇÃO** do responsável Antônio José Muniz Cavalcante, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do **PNAE/2008**, em razão de despesas executadas com recursos do repasse e não comprovadas.

30. Cabe informar ao Sr. Antônio José Muniz Cavalcante que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do **PNAE/2008**.

31. Por oportuno, informa-se que **há delegação de competência** do Relator deste feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea “b”, da Portaria-MINS-WDO Nº 8, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante (CPF 193.412.022-72), ex-prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008), uma vez que, em face da não

demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNAE/2008**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão das condutas especificadas, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidades: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Borba/AM, no âmbito do **PNAE/2008**, em razão de despesas executadas com recursos do repasse e não comprovadas;

Origem do Débito	Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Conta Específica	Extrato Bancário (peça 39)
Irregularidade na comprovação da execução dos recursos do PNAE/2008 (despesas não comprovadas).	01/02/2008	3.500,00	1160281	p. 5
	07/03/2008	9.799,95	1166603	p. 6
	18/04/2008	10.075,00	1166603	p. 6
	08/05/2008	575,00	1166603	p. 6
	12/05/2008	2.331,00	1166603	p. 6
	15/05/2008	1.459,00	1166603	p. 6
	08/07/2008	26.000,00	1166603	p. 6
	31/10/2008	2.057,00	1166603	p. 6
	12/11/2008	11.017,50	1166603	p. 6
Restituição parcial	16/12/2008	22,00 (Crédito)	1075098 1166603	p. 5 (R\$ 14,00) p. 6 (R\$ 8,00)

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/10/2018: R\$ 120.706,88 (peça 42).

Responsável: Sr. Antônio José Muniz Cavalcante (CPF 193.412.022-72), ex-prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008);

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNAE/2008**, em função de conduta comissiva quanto a despesas executadas com recursos do repasse e não comprovadas;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 10º, inciso VI, da Resolução CD/FNDE nº 38, de 19 de agosto de 2008 (peça 33, p. 3) e art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10/08/2006 (peça 40; p. 18);

Evidências: Relatório de Auditoria N° 33/2008 (peça 8), Parecer N° 1370/2016/COECS/CGPAE/DIRAE, de 02/09/2016 (peça 10), Parecer N° 2287/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 11/11/2016 (peça 9) e Relatório de TCE 265/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 27);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo se for reconhecida a sua boa-fé e não se constata outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex-TCE/1ª Diretoria, em 22 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Diniz de Souza
AUFC – Matrícula TCU 3518-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Borba/AM, no âmbito do PNAE/2008 , em razão de despesas executadas com recursos do repasse e não comprovadas.	Antônio José Muniz Cavalcante (CPF 193.412.022-72).	Ex-prefeito Municipal de Borba/AM (gestão 2005/2008).	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2008 , em função de conduta comissiva quanto a despesas executadas com recursos do repasse e não comprovadas	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2008 , em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, <i>caput</i> , do Decreto 93.872/1986; art. 10º, inciso VI, da Resolução CD/FNDE nº 38, de 19 de agosto de 2008 (peça 33, p. 3) e art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10/08/2006 (peça 40; p. 18).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.